



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500255-50.2022.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que são apelantes DAIANA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO e MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500255-50.2022.8.26.0538
Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras
Apelantes: Marcos Eduardo de Almeida do Carmo e Daiana Cristina de Souza Araújo
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Felipe Roque Cavasso

Voto nº 26946

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou os acusados por tráfico de drogas ao cumprimento, cada qual, de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituídos por restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se cabível nulidade processual por invasão domiciliar sem autorização.

III. Razões de Decidir.

3. Ilícitude das provas não configurada. Busca domiciliar realizada por policiais civis. Diligência que não foi aleatória, mas lastreada em elementos concretos. Crime permanente e estado de flagrante. Fundada suspeita evidenciada.

IV. Dispositivo e Tese.

4. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Fundada suspeita justifica a entrada policial sem mandado. 2. Os testemunhos de agentes públicos têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 281/295, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Marcos Eduardo de Almeida do Carmo e Daiana Cristina de Souza Araújo** como incurso nos artigos 33, *caput* (com a incidência do

redutor do § 4º na fração de 2/3), da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento, cada qual, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto – substituídos por duas restritivas de direitos consistentes em limitação de fim de semana e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo –, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformados, os réus apelam arguindo nulidade processual decorrente de invasão domiciliar, porquanto a entrada dos policiais foi realizada sem mandado judicial (fls. 160/166).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 180/181).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 190/185).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, a alegação de ilicitude das provas decorrentes da busca residencial não vinga, pois, a dinâmica evidenciada nos autos demonstra a existência de *fundada suspeita*¹ necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI²) – circunstância que dispensa a necessidade de mandado conforme previsão expressa do artigo 244 do CPP e que se confirmou com a apreensão dos entorpecentes –, posto que os policiais civis responsáveis

¹ STJ – HC nº 598.051/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021.

² **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (g.n.).

pela prisão dos apelantes realizavam investigação contra o tráfico de drogas quando, durante campana, visualizaram **Marcos e Daiana** perpetrando o comércio espúrio na residência do casal. Na sequência, mediante autorização de **Daiana**, os agentes adentraram o imóvel e apreenderam os psicotrópicos (disponível no e-SAJ).

Logo, os policiais estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade³, não havendo que se falar em nulidade da prova obtida na ocasião. Ainda que não houvesse a autorização para ingresso no imóvel, não houve ilegalidade ou ilicitude na busca realizada na residência de **Marcos e Daiana**, cuja inviolabilidade, frise-se, não é absoluta e se sujeita às exceções previstas na própria Constituição⁴, como *in casu*, posto que o réu se encontrava em inequívoca situação flagrancial, como visto acima e melhor explicado abaixo.

De toda sorte, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, prescindindo, portanto, de autorização judicial para sua investigação e, via de consequência, combate e repressão, situação que se amolda às circunstâncias ora analisadas⁵.

Quanto ao mais, a irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Marcos Eduardo de Almeida do Carmo e Daiana Cristina de Souza Araújo**, no dia 10 de maio de 2022,

³ “Como é de conhecimento, em matéria de busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal. Assim, nos moldes do art. 244 do CPP, a busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas suspeitas, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto” (STJ – AgRg nos EDcl no HC nº 832.727/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023).

⁴ A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 280 de Repercussão Geral): “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE nº 603.616/RO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015).

⁵ “A conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento jurisprudencial firmado por esta CORTE, no sentido de que ‘[o]s crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência’ (HC 95.015, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009)” (HC 228280 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 19.06.2023).

por volta de 10h30, na rua Sétimo Mazoti, nº 16, Ada Dedini Ometto, na cidade e comarca de Santa Cruz das Palmeiras, tinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 25 (cinco) porções de *maconha*, com peso líquido de 27,52 gramas; e 23 (vinte e três) embalagens contendo *cocaína*, com massa de 43,71 gramas, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 17), auto de constatação (fl. 16), e exame químico-toxicológico (fls. 73/78) – positivo para as substâncias *tetrahydrocannabinol* (THC) e *cocaína*, de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020) –, bem como na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Marcos admitiu a imputação. Contou que vendeu drogas para duas pessoas. Sua esposa **Daiana** sabia que ele estava comercializando entorpecentes e uma vez também vendeu (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Por outro lado, **Daiana** negou a prática delitiva. Explicou que vendeu psicotrópicos somente uma vez, mas não na data narrada na

denúncia. Estava limpando a casa quando os policiais chegaram com mandado, então autorizou a entrada. As drogas eram de propriedade de seu marido, o qual vendia há aproximadamente 20 dias (disponível no e-SAJ).

A versão dos apelantes, no entanto, não está em plena harmonia com as demais provas dos autos.

Isso porque os policiais civis Antonio Marcos Fernandes e Marcelo Rodrigues da Silva, responsáveis pela prisão dos réus e apreensão dos entorpecentes, narraram os fatos de maneira harmônica e segura. Durante trabalho investigativo contra o tráfico de drogas, observaram um homem dentro da residência em questão, o qual entregava algo pela janela e recebia dinheiro de pessoas que passavam pela rua. Após algum tempo, o referido indivíduo saiu do local de bicicleta. Na sequência, na mesma janela, avistaram uma mulher entregando algo para transeuntes e recebendo valores em troca. Com a chegada de outros policiais, foram até a casa, sendo recebidos por **Daiana**, a qual confirmou que estava vendendo drogas. A corré autorizou a entrada no imóvel e informou que o rapaz visto saindo de bicicleta era seu marido, **Marcos**, que também estava traficando. **Daiana** apontou o local onde guardavam as drogas, sendo localizadas porções de *maconha* e *cocaína*. Enquanto permaneceram no imóvel, duas pessoas passaram pela rua, pararam na janela e chamaram pelo corréu; mas correram quando notaram a presença de agentes públicos. **Marcos** soube da prisão de **Daiana** e se apresentou na delegacia, admitindo ser o proprietário dos psicotrópicos apreendidos (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor

e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer⁶.

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova oral e pericial, bem como a razoável quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (25 porções de *maconha*, com peso líquido de 27,52 gramas; e 23 embalagens contendo *cocaína*, com massa de 43,71 gramas – cf. laudo de fls. 73/78).

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despendida a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização⁷.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal de **Marcos Eduardo de Almeida do Carmo e Daiana Cristina de Souza Araújo** pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

⁶ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

⁷ Nesta toada: “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal” (STJ – AgRg no AREsp nº 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.); “O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que ‘para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente’ (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014)” (STJ – AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada, permanecendo como lançada.

Correto o regime **aberto** em razão do *quantum* da pena e primariedade dos apelantes (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a reclusão de cada acusado foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em limitação de fim de semana e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator